

PROCESSO Nº.:10.380-004.125/95-33.

RECURSO Nº :12.283.

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercícios de 1990 e 1991

RECORRENTE::F.V. PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA/CE.

SESSÃO DE :06 DE JANEIRO DE 1998

ACORDÃO Nº.:108-4.858.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - A obrigatoriedade do lançamento está determinanda no art.142 e seu parágrafo único e, a concessão de liminar em mandado de segurança tem, apenas, o poder de suspender a exigibilidade do imposto, como previsto no art.151 "IV" do CTN.

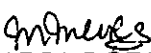
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A concessão de medida liminar mandado de segurança, anterior a ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela Ação Cautelar.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - É devida a cobrança de multa de ofício e juros moratórios, quando não efetuado o depósito do montante integral do crédito tributário e o contribuinte não está amparado por liminar em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.V. PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONHECER EM PARTE do recurso, para REJEITAR a preliminar de nulidade e DECLARAR devidos a multa de ofício e os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Eduardo Gouvêa Vieira e Luiz Alberto Cava Maceira que excluíam a multa de ofício.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nº: 10380.004125/95-33

ACÓRDÃO nº 108-04.858

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



PROCESSO Nº.:10.380-004.125/95-33.

RECURSO Nº :12.283.

RECORRENTE::F.V. PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDÃO Nº.:108-4.858.

RELATÓRIO

A empresa F.V. PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede na Av. Sargento Hermínio,2.965 - Monte Castelo, Fortaleza/CE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., para ver reformado o julgamento singular.

A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento efetuado através da Notificação de Lançamento de fls.01/05, para a cobrança da exigência do crédito tributário correspondente à Contribuição Social incidente sobre o Lucro Líquido dos exercícios financeiros de 1990 e 1991, declarada pelo contribuinte, porém não recolhida, com infração ao artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88.

Tempestivamente, a notificada impugnou o lançamento, fls.08/65, argumentando em síntese que:

1- a pretensão fiscal não apresenta amparo jurídico, pois a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional para desconstituir o Mandado de Segurança interposto pela impugnante, ainda , não transitou em julgado, estando suscetível de recurso cabível, posto que ainda não decorreu o prazo de interposição;

2- interpôs embargos de declaração à mencionada ação rescisória, caracterizados como embargos infringidos, por motivo de não ter sido unânime a decisão proferida na referida ação, o que implica na interrupção do prazo para interposição de qualquer recurso, posto que ainda não foram apreciados pelo Tribunal Regional Federal;

3- afirma que o lançamento é nulo, sem qualquer efeito jurídico, enquanto não transitar em julgado a decisão objeto da ação rescisória.

Às fls.68/78, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº834/96 para: a) não conhecer da impugnação na parte relativa ao questionamento da validade da cobrança da Contribuição Social, deixando de apreciar o mérito dessa matéria; e b) conhecer da impugnação na parte relativa ao questionamento dos acréscimos moratórios e da penalidade para, no mérito, julgar procedente o lançamento dos juros de mora, bem como das multas previstas no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº7.689/88, combinado com o art.727, inciso II, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.670-000.578/92-64.
ACORDÃO Nº.:108-4.858.

Cientificada da Decisão singular, interpôs recurso a este Conselho (fls.82/93), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório. *inimicus*
Gr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10.380-004.125/95-33.
ACORDÃO Nº.:108-4.858.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A primeira matéria a ser examinada nestes autos é a nulidade do lançamento, em vista da concessão de medida liminar em mandado de segurança e, posteriormente, a renúncia às instâncias administrativas, declarada pela autoridade monocrática, tendo em vista que o sujeito passivo discute a mesma matéria na via judicial.

No que se refere à nulidade, não assiste razão ao sujeito passivo. A obrigatoriedade do lançamento está determinada no artigo 142 e seu parágrafo único do CTN e, a concessão da medida liminar em mandado de segurança tem o poder apenas de suspender a exigibilidade do imposto, como previsto no artigo 151, "IV" do CTN.

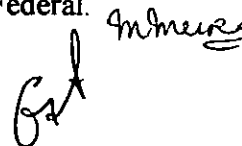
Por outro lado, a exigência da multa e dos juros é devida, uma vez que não foi efetuado o depósito do seu montante integral, como previsto no inciso. II do art. 151 do CTN.

Desta forma, não sendo nulo o lançamento, mas apenas passível de exclusão de valores indevidos nele constantes, é de se analisar a decisão singular, no aspecto em que entendeu não ser passível de exame a matéria tributável.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio se reputam válidos.

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole, não impede ou afasta o controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Mas, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.:10.380-004.125/95-33.

ACORDÃO Nº.:108-04.858

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Destarte, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicantes, quando judicialmente se discute idêntica matéria e com a mesma finalidade.

Concluindo, existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica - no caso, inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro.- não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se aquela.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido, faz-se necessária a verificação do lançamento, no que pertine às quantias exigidas, à multa e aos juros de mora, com o objetivo de analisar os argumentos do sujeito passivo, uma vez que estes aspectos não são contemplados na instância judicial.

Dá análise processo verifica-se que não foram anexadas guias de recolhimento, nem tampouco houve depósito judicial. Também, verifica-se que os embargos de infringência na ação recisória só ocorreu após passados 30 dias da decisão judicial que considerou devida a referida contribuição, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, fls.61/64, publicada no Diário de Justiça de 04/08/92, estando, portanto, desacobertada, conforme § 2º do art.63 da Lei nº9.430/96. Assim, entendo que deve ser mantido o lançamento da multa de ofício, bem assim dos juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer, em parte, do recurso para rejeitar a preliminar suscitada e declarar devidos a multa e os juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

